



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073978-50.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, é apelado BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15484

APELAÇÃO Nº 1073978-50.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – 5ª VARA CÍVEL DE SANTO AMARO

APELANTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS

APELADO: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

JUIZ (A) DE DIREITO: DR (A). MARINA SAN JUAN MELO

APELAÇÃO. Ação declaratória de prescrição.

Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por vício na representação processual. Inconformismo da autora.

Determinação de emenda na petição inicial para comprovar os requisitos da gratuidade. Não cumprimento, apesar de intimada. Cautela do Juízo de origem, que observa os termos do art. 5º, inciso LXXIV e da jurisprudência consolidada do TJSP.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 36, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV e 321, caput e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil., por irregularidade na representação processual.

A parte autora apela a fls. 39/46 sustentando que os requisitos da gratuidade já estão comprovados. Requer a anulação da sentença de extinção e o prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo em razão do pedido de gratuidade.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito.

O juízo de origem fixou o prazo de 15 dias para os esclarecimentos. Contra referida decisão, a parte autora não interpôs o Agravo de Instrumento.

Diante da inércia da parte autora, sobreveio a sentença de extinção.

Tecnicamente, seria inviável a rediscussão acerca da exigência do Juízo, já que não houve agravo de instrumento, repita-se.

Nada obstante, a determinação tratou de exercício regular do poder de cautela do Juízo, determinando-se a diligência sempre que houver suspeita de irregularidades. No caso concreto, como não houve a emenda da petição inicial, foi correta a sentença de extinção, pois não se pode aferir ao certo se o demandante realmente pretendia ingressar com a presente demanda.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o assistencialismo, todavia, analisando-se a carta magna de forma ampla, concluo que, em momento algum, esta valorou a declaração individual de pobreza, pelo contrário, exigiu a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **provarem** insuficiência de recursos”.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente àqueles que comprovando insuficiência de recursos financeiros desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

No caso concreto, foi conferida à parte recorrente a oportunidade de comprovar a hipossuficiência de recursos e a impossibilidade financeira, determinando-se a juntada de suas últimas declarações de imposto de renda e extratos bancários (fls. 86). No entanto, ela não juntou mencionados documentos conforme certidão a fls. 87/89. Portanto, não se pode concluir que se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Leia-se ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a locução necessitada legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a justiça gratuita não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A professora da USP Maria Tereza Sadek afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

No mesmo sentido, não é o entendimento da jurisprudência do TJSP, conforme os seguintes precedentes:

Tutela cautelar antecedente. - Exibição de documentos.
- Interesse de agir. - Notificação extrajudicial via “e-mail”. Validade. Justiça gratuita. 1. O pedido de concessão de gratuidade processual é de ser deferido quando os documentos acostados aos autos evidenciam que o pretendente é pobre, na acepção jurídica do termo. 2. Consoante entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, julgado nos termos do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), a propositura de ação com vistas à exibição de documentos (cópias e segunda via de documentos) é cabível, desde que presentes a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira,

não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. - Decreto de extinção do processo sem resolução do mérito mantido. - Concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora. Recurso parcialmente provido para tal finalidade. (TJ/SP; Apelação nº 1026213-48.2018.8.26.0405, rel. Des. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 06/05/2019).

Em síntese, o recorrente não cumpriu a determinação do Juízo de primeira instância, apesar de intimado. Desse modo, a extinção do feito mostrou-se adequada e, portanto, deve ser mantida.

Diante do exposto, de rigor a manutenção da sentença.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator